



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000317/2001-91
Recurso nº : 129.126
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA-DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.058

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.000317/2001-91
Resolução nº : 303-01.058

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 08/06/2001 o auto de infração para exigir o ITR/1997 acrescido de multa de ofício e juros, com relação ao imóvel rural, cadastro nº 0.337.328-2, denominado "Fazenda Jogil" com área total de 8.677,9 hectares, localizada no município de Carbonita/MG.

A ação fiscal teve início em 05/04/2001, houve intimação para que o interessado apresentasse entre outros documentos:

1. Cópia do ADA ou seu protocolo de requerimento junto ao IBAMA para reconhecimento das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada, bem como laudo técnico competente acompanhado de ART/CREA ;

2. Fornecer cópia da matrícula do imóvel no CRI competente com indicação da averbação da área de reserva legal se for o caso;

3. Justificar o VTN declarado mediante laudo técnico de avaliação competente.

A interessada não adotou nenhuma providência. Diante disso a fiscalização considerou como não comprovadas a averbação da área de reserva legal, a área utilizada com produtos vegetais e o valor da terra nua do imóvel.

Foi lavrado o auto de infração glosando as referidas áreas inicialmente declaradas a título de reserva legal (4.693,3 ha), de produtos vegetais (1.250,0 hectares), além de desconsiderar o VTN declarado, tendo arbitrado novo valor com base em preços de terras levantados pela Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG (fls.22/23, tendo sido adotado para a Fazenda Jogil o valor de R\$ 48,50 por hectare, com relação ao ITR/97, correspondente a 50% do menor valor por hectare atribuído no Estado de MG (regiões do Jequitinhonha e Norte- R\$ 97,0/há), sugerido pela FAEMG com base na Circular 47/97 para fins do ITR/97. Das glosas e alterações promovidas resultou o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 82.644,81, conforme demonstrado às fls. 05.

Após ciência da autuação o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento com os termos constantes destes autos às fls. 31/34, com a documentação de fls. 36/70. Posteriormente atendendo intimação da DRF/Curvelo foram anexados os documentos de fls.72/77; argumenta principalmente que:

Processo nº : 10620.000317/2001-91
Resolução nº : 303-01.058

1. O laudo técnico em anexo explicita a ocupação do imóvel, retrata desde a situação das áreas de preservação ambiental até as de utilização econômica (atividades de pecuária e agricultura).

2. Em anexo também estão três Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado perante o IEF/MG, comprovando as áreas averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 1988 e 1992;

3. Quanto ao VTN, deve se enfatizar que as terras estão situadas na região do Alto Jequitinhonha, no Polígono das Secas, área sob jurisdição da ex-SUDENE, onde foram implantados desde a década de setenta os chamados "distritos florestais". Terras de chapadas que antes eram livres e desocupadas, servindo apenas para a "apanha" de pequi na época da safra, passaram a integrar os distritos e foram destinadas a projetos específicos. O laudo de avaliação apresentado foi subsidiado pelos critérios técnicos da vistoria *in loco*.

4. O valor dessas terras, na maioria chapadas e grotões, era irrisório, sendo a maior parte de terras devolutas e de classe inferior. O vale do Jequitinhonha é mais conhecido como vale da miséria, com exceção de raríssimos casos de determinadas propriedades supervalorizadas em razão de projetos que nas décadas seguintes se tornaram vitoriosos. As glebas que compõem o imóvel da impugnante, adquiridas na década de oitenta, estiveram na faixa de valoração de US\$ 1,00 a 3,00 por hectare à época. A referência ao dólar era feito em razão da alta inflação naqueles dias. Anexa o demonstrativo analítico baseado na tributação de 1984, então a cargo do INCRA, acompanhado da pauta de cotação do dólar e do talão referente ao ITR/84 que espelham o raciocínio aqui exposto.

Pede o cancelamento da autuação, e que seja acolhida uma nova declaração do ITR/97 com base no laudo apresentado.

A DRJ/Brasília, através da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu pela **procedência em parte do lançamento**.

A decisão DRJ, conforme se vê às fls. 82/90, se sustentou nas seguintes alegações principais:

1. Quanto ao VTN, a Lei 9.393/96, em seu art. 14 determina que no caso de subavaliação a SRF procederá à determinação do valor com base em informações de preços de terras e dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização.

As informações sobre preços de terras devem observar os critérios previstos no art. 12, § 1º, II, da Lei 8.629/93 e devem considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios.

Processo nº : 10620.000317/2001-91
Resolução nº : 303-01.058

2. Em face da não apresentação de documentos hábeis a justificar o VTN declarado na DIAT (R\$52.100,00), a fiscalização arbitrou novo VTN (R\$ 420.878,15,0) com base em levantamento de preços de terras realizado pela Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais, em sua Circular 47/97 (fls. 27/28). A NE conjunta COFIS/CORAT nº3/2001 dispõe que o VTN deve ser comprovado mediante laudo técnico de avaliação acompanhado de ART/CREA com os requisitos da NBR 8799/85, da ABNT, com indicação das fontes pesquisadas, de modo a permitir a confirmação e convicção quanto ao valor declarado. A avaliação até pode ser efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados.

3. No caso concreto, o laudo não se atém às normas da ABNT, principalmente não observa a NBR 8.799/85, itens 4,6 e 7, e notadamente o item 10.2, quanto ao nível de precisão, pesquisa de valores, indicação das fontes, dos elementos de comparação com outros imóveis, indicação da data da avaliação, plantas, fotografias, pesquisa de valores, etc. O laudo não foi aceito nem pela fiscalização nem pela DRJ.

4. Chama a atenção que o VTN declarado na DITR/97, de R\$ 6,01/ha, é por si só irrisório, justificando a glosa e o lançamento de ofício. Também não há cabimento em indicar o VTN referenciado no dólar em jan/84 ou qualquer outra moeda estrangeira. A DITR foi entregue em 04/08/1998 e se referia à situação do imóvel em 01/01/1997 quando a economia do país já estava estabilizada, desde julho de 1994.

O VTN mínimo por hectare fixado pela SRF para o exercício de 1996, por meio da IN SRF 58/96, em relação ao município de Carbonita/MG, foi de R\$ 70,58, valor bem abaixo foi arbitrado pela fiscalização (R\$ 48,50 por hectare). O valor irrisório declarado, e não comprovado, deve ser afastado e confirmado o valor arbitrado pela fiscalização.

5. A área declarada como utilizada com produção vegetal, de 1.250,0 hectares não teve sua existência comprovada. Ressalta-se que as declarações, de Produtor Rural, apresentadas para justificar o rebanho e as áreas com produtos vegetais se referem ao ano de 1995, e não se prestam à comprovação dos dados referentes à declaração do ITR/97.

6. Sobre a área de reserva legal de 4.693,3 ha, foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovação desse dado bem como quanto à averbação tempestiva junto à matrícula do imóvel, de forma que cabe restabelecer a área declarada a título de reserva legal.

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário, constante às fls. 94/104, dirigido ao Conselho de Contribuintes, no qual estão as seguintes alegações principais:

Processo nº : 10620.000317/2001-91
Resolução nº : 303-01.058

1.A decisão recorrida afirma que o laudo de avaliação está em desacordo com os rigores da NBR 8799/85, entretanto, contata-se que o referido laudo foi realizado na forma expedita, portanto nos termos da NBR; ademais o quadro de valores apresentado junto com a impugnação foi desprezado, o qual retrata de forma cristalina os valores aferidos. Todavia, para alcançar melhor convicção, foi solicitado ao "expert" que elaborou o laudo original, que elaborasse novo laudo utilizando-se agora do método direto comparativo, precisão de nível normal, com os elementos que contribuem para formar a convicção de valor apresentado de forma resumida. O novo laudo está em anexo.

2. O VTN declarado não foi irrisório, baseou-se em dados a cargo do INCRA, e não se pode desprezar o acervo histórico que acompanha o caso; alguns valores passados referentes ao VTN, aferidos anteriormente pelo INCRA para a propriedade (ver fls.75) justificam o valor declarado;

3. Quanto à área utilizada com produção vegetal, embora não se tenha reconhecido as declarações de Produtor Rural, tal procedimento é imperativo. Observe-se que a NE nº 9900004, somente editada em 1999, não deve ser aplicada para o exercício do ITR/97 como regra. Se a referida norma está sendo retroativamente aplicada para disciplinar elemento de prova, é natural que se aceite, na mesma linha de raciocínio, a declaração de produtor rural apresentada, que é do ano de 1996, portanto à luz do art.3º,II, da Lei 9.784/99, é passível de servir como prova.

4. O laudo técnico comprova a declaração realizada de 1.250,0 hectares utilizados para a produção vegetal. O laudo é datado de 11/09/2003 e já foi objeto de apreciação da SRF, sendo reconhecido quanto à distribuição das áreas do imóvel, resultando num GU de 74,6%, levando à alíquota de 3% sobre o VTN. Há também que se considerar que a declaração no exercício de 1998 em relação aos produtos vegetais na mesma propriedade e nos mesmos moldes foi aceita sem qualquer reserva, e seria um descompasso a sua não aceitação com relação ao exercício de 1997.

Pede a anulação do auto de infração.

A DRF/Curvelo/MG atesta às fls. 123 que o arrolamento de bens para garantia da instância recursal está sendo controlado mediante o processo nº 10620.001.206/2003-64.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000317/2001-91
Resolução nº : 303-01.058

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

As questões que permanecem são duas: A primeira diz respeito a uma área utilizada para produção vegetal desconsiderada pela DRJ por falta de documentação comprobatória referente ao período-base de 1996. A segunda, diz respeito ao valor do VTN a ser considerado como base de cálculo do ITR/97.

Sobre a primeira questão que diz respeito à área utilizada para produção vegetal, diga-se que em princípio, com base no art.10,V,a,da Lei 9.393/96, a área plantada com produtos vegetais deve ser considerada como área efetivamente utilizada.

Entretanto no caso concreto a lide quanto a este ponto se estabeleceu em torno da comprovação de tais áreas. O contribuinte pretendeu comprovar a utilização dessa área por meio de declaração de produtor rural referenciada ao ano-base de 1995, e além disso tais declarações, embora identifiquem como produtor rural a Agropecuária Jogil, não especificam a que fazenda (propriedade rural) se referem.

Somente perante esta Câmara o mesmo contribuinte já se apresentou como proprietário de três fazendas distintas: Ventania, Jogil e Giboia Tamboril. Sendo que no recurso voluntário nº 129.132, às fls. 84, ainda se refere a uma quarta fazenda, a Pouso de Trás, pois bem, o interessado nem sequer especificou nas referidas declarações de produtor rural em quais fazendas, e em quais áreas relativas a cada uma delas, se produziram aqueles produtos.

Houve vários processos decorrentes de diversas autuações nas várias fazendas, e ainda assim o interessado não logrou juntar informação adequada ao fim de comprovar a utilização de áreas com produtos vegetais especificamente na Fazenda Giboia Tamboril, ao longo do ano de 1996 (e não em 1995).

A recorrente pretendeu até utilizar em outro processo o mesmo documento a título de declaração do produtor, exatamente a mesma informação, anacrônica e genérica, juntada aos presentes autos referente ao ano de 1995, e sem especificar em quais propriedades se considerou o plantio.

Processo nº : 10620.000317/2001-91
Resolução nº : 303-01.058

Sobre o VTN a ser utilizado como base de cálculo do ITR, antes de qualquer comentário faz-se imprescindível registrar que para esta mesma sessão de julgamento estiveram pautados, além deste recurso, outros três recursos referentes à mesma interessada Agropecuária Jogil Ltda, respectivamente de nº 129.123, 129.124 (com relação à mesma Fazenda Jogil) e 129.132, todos referentes ao ITR de propriedades rurais situadas numa mesma região geográfica, no mesmo município do Estado de Minas Gerais, no vale do Jequitinhonha.

É importante destacar que a mesma Seção de Fiscalização da DRF/Curvelo, em agosto/2001, efetuou lançamentos referentes ao ITR/97 para outras fazendas do mesmo contribuinte, a saber, para as terras da Fazenda Jogil, para a Fazenda Ventania e para a Fazenda Gibóia Tamboril, situadas na mesma região, arbitrando o valor do VTN, com base em informação da Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais (FAEMG), em R\$ 48,50/hectare.

Conforme consta da descrição dos fatos nos autos de infração para as fiscalizações referentes ao ITR/1997, realizadas em 2001, a fiscalização da DRF/Curvelo, em relação à Fazenda Jogil, resolveu ainda atenuar o valor informado pela FAEMG como valor médio a ser atribuído às terras do Vale do Jequitinhonha, e reduziu o valor informado em 50%. Assim embora tivesse a FAEMG indicado como valor médio para a região de situação da propriedade rural o VTN de 97,00/hectare, a DRF/Curvelo arbitrou a base de cálculo do ITR/97 para as referidas propriedades da Agropecuária Jogil Ltda. o VTN de R\$ 48,50/hectare.

No entanto a mesma Seção de Fiscalização, da mesma DRF/Curvelo, em 2002, sem maiores explicações, apenas fazendo citação genérica a dados colhidos num sistema denominado SIPT, sem declinar razões específicas, pretendeu aumentar a avaliação do VTN do município de Carbonita/MG de R\$48,50/hectare, arbitrado com relação ao lançamento do ITR/97, para R\$ 102,70/hectare a ser considerado no lançamento do ITR/98.

Afirma-se que a base de dados desse sistema SIPT é alimentada com informações das secretarias de agricultura dos estados e municípios, mas por outro lado essas secretarias costumam se alimentar das informações fornecidas também pelas Federações de agricultura e por órgãos técnicos especializados a exemplo do INCRA, da EMATER, da FAEMG e outras.

O que o recorrente chamou de descompasso entre os valores arbitrados pela mesma DRF/Curvelo para os lançamentos em suas propriedades no exercício de 1997 e de 1998 precisa de fato ser esclarecida.

Há uma enorme diferença entre os valores de VTN arbitrados pela mesma DRF/Curvelo no âmbito deste recurso (processo nº 10620.000.317/2001-91), referente ao ITR/97, e dos recursos 129.123 (processo nº 10620.001.322/2002-01), 129.124 (processo nº 10620.001.324/2002-47) e 129.132 (processo nº

Processo nº : 10620.000317/2001-91
Resolução nº : 303-01.058

10620.000.324/2001-93), dois deles referentes ao ITR/98 e outro ao ITR/97, de propriedades do mesmo interessado situadas no mesmo município tendo sido arbitrado em 2001, para 1997, para as terras das fazendas situadas nessa região geográfica, R\$48,50/hectare, e no programa de fiscalização realizado no ano seguinte, em 2002, para fiscalização do ITR/98, foi completamente esquecida a observação quanto à atenuação em 50% sobre o valor médio informado pela FAEMG e ainda sensivelmente aumentado o VTN arbitrado em relação ao ITR arbitrado para exercício imediatamente anterior.

Chama a atenção que as fiscalizações procedidas em 2001 e 2002 pela mesma DRF/Curvelo levaram a arbitramentos do VTN para a mesma propriedade rural em valores muito diferentes.

Dessa forma proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que providencie, sob as custas do interessado, laudo da EMATER/MG justificando o VTN que atribui para as terras das fazendas localizadas no município de Carbonita/MG com referência a 01/01/1997 e a 01/01/1998, datas dos fatos geradores do ITR/97 e ITR/98 respectivamente.

Por oportuno, proponho que sejam cientificados, o recorrente e a fiscalização da DRF/Curvelo, da diligência ora determinada, para, se quiserem propor questões à EMATER/MG, bem como para opinarem depois de efetuado o laudo técnico requerido antes que estes autos sejam remetidos de volta a este Conselho de Contribuintes.

No caso deste processo renova-se a oportunidade a que o interessado seja intimado a juntar documentos que comprovem a utilização da área de produção vegetal no período de 01.01.1996 a 31.12.1996.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.